



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.018468/2007-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-003.513 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de julho de 2020
Recorrente ALIOMAR SILVA LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. AUSÊNCIA DO ENDEREÇO DO PRESTADOR.

Deve ser restabelecida a dedução quando o único obstáculo for a falta da indicação do endereço do profissional, quando informada a inscrição no CPF, e não havendo qualquer outro indício que desabone os recibos.

DESPESA MÉDICA. SERVIÇO PRESTADO POR PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL.

A exigência de apresentação de nota fiscal para comprovação de serviços médicos prestados por pessoa jurídica não encontra fundamento de validade na legislação tributária, de modo que a despesa poderá ser comprovada mediante apresentação de recibo.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

A dedução de despesas médicas está sujeita a comprovação pelo contribuinte, mediante apresentação de documentos inidôneos. No caso de ausência de intimação para comprovação do efetivo pagamento, devem ser admitidos recibos emitidos pelo profissional médico, desde que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

Na ausência de indicação do beneficiário do serviço médico, deve-se aplicar a presunção segundo a qual o este é o próprio contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restaurar as despesas com os profissionais médicos Rosiris Gomide Castanheira, Denise S. Barbosa, Maria Lúcia Mitraud, Angela Cristina B. Recchioni, Marco Antonio M. Salgado, Anna Carolina N. Moura, Clínica e Radiologia Odonto Facial Ltda., Clínica Odontológica Dutra e Dutra S/C e Maria Helena Araújo Teixeira Ltda.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento, lavrada em 08 de outubro de 2007, por meio da qual exige-se do Recorrente o valor de R\$ 7.147,40, a título de IRPF, ano-calendário 2004, exercício 2005, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, diante de deduções indevidas, tendo sido apurado imposto suplementar de R\$ 9.529,87.

As deduções indevidas referem-se aos três dependentes do contribuinte, as despesas com instrução e despesas médicas, totalizando R\$ 34.894,32.

O Recorrente instruiu à impugnação os seguintes documentos: (i) certidão de nascimento dos seus dois filhos (fl. 17 e 19); (ii) demonstrativo de pagamento referente a escola e universidade de seus filhos (fl. 18 e 20); (iii) certidão de casamento (fl. 22); (iv) relação de pagamentos médicos realizados no ano-calendário de 2004, bem como os respectivos recibos (fls. 23 à 49)

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese, que não foi intimado a apresentar a documentação autêntica, bem como esclarecimentos necessários para uma definitiva e inequívoca defesa e que os documentos apresentados comprovam a improcedência do lançamento.

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo Recorrente, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, proferiu o acórdão n.º 02-24.998 – 6ª Turma da DRJ/BHE, julgando procedente em parte a impugnação por entender que o Recorrente não apresentou evidências suficientes que justifiquem as despesas médicas.

Dessa forma, todas as glosas referentes a despesas médicas foram parcialmente restauradas conforme o que se verifica do quadro colacionado abaixo:

Profissional Médico	Valor da Dedução	Resultado DRJ
Rosiris Gomide Castanheira	R\$6.300,00	Glosa Mantida
Denise S.Barbosa	R\$108,00	Glosa Mantida
Maria Lúcia Mitraud	R\$1.540,00	Glosa Mantida
Alcione M. Soares D. Oliveira	R\$1.960,00	Glosa Mantida
Angela Cristina B. Recchioni	R\$1.100,00	Glosa Mantida
Marco Antonio M. Salgado	R\$8.760,00	Glosa Mantida
Anna Carolina N. Moura	R\$2.250,00	Glosa Mantida
Clínica e Radiologia Odonto Facial Ltda.	R\$130,60	Glosa Mantida
Dan Blinder	R\$96,00	Dedução Restaurada
Gianne Cecceti da Costa Val	R\$96,00	Dedução Restaurada
Mauro Gebber	R\$121,20	Dedução Restaurada
Prosaude Integrado da CEMIG	R\$3.931,52	Dedução Restaurada
UNIMED	R\$2.387,00	Dedução Restaurada
Clínica Odontológica Dutra e Dutra S/C	R\$1.100,00	Glosa Mantida
Maria Helena Araújo Teixeira Ltda	R\$85,00	Glosa Mantida

Irresignado com o v. acórdão a quo, o Recorrente interpõe recurso voluntário à este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que:

- referente alguns serviços prestados concomitantemente por diversos profissionais da mesma área ao beneficiário Thales de Souza Lima, informa que o beneficiário passou por diversos tratamentos psicológicos por indicação dos mesmos;
- o contribuinte tem idoneidade financeira para pagar as despesas em espécie e por lei não é obrigado a pagar quaisquer valores em cheques, transferência bancária ou realizar qualquer movimentação bancária;
- as despesas médicas foram parceladas no decorrer do ano e pagas em dinheiro;
- a maioria dos profissionais de saúde não tem o hábito de constar o seu endereço no recibo, pensam que colocando o CPF e o nº do devido registro no órgão já basta, não seguem o que está exposto no art. 8º, inciso II, alínea “a” da Lei nº 9.250/95;
- demonstrada a insubsistência e im procedência de ação fiscal, espera e requer o recorrente o acolhimento do presente recurso, cancelando o débito fiscal reclamado.

Anexo ao recurso, o Recorrente apresentou declarações dos profissionais da saúde cujo serviço foi utilizado no ano de 2004 e os documentos supramencionados.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme descrito linhas acima, cinge-se a controvérsia sobre a dedução de despesas médicas com os profissionais Rosires Gomide Castanheira (R\$ 6.300,00); Denise S. Barbosa (R\$ 108,00); Maria Lúcia Mitraud (R\$ 1.540,00) Alcione M. Soares D. Oliveira (R\$ 1.960,00,00); Angela Cristina B. Recchioni (R\$215,00); Marco Antonio M. Salgado (R\$8.760,00); Anna Carolina N. Moura (R\$ 2.250,00); Clínica e Radiologia Odonto Facial Ltda. (R\$ 130,00); Clínica Odontológica Dutra e Dutra S/C (R\$ 1.100,00) e Maria Helena Araújo Teixeira Ltda. (R\$ 85,00) da base de cálculo do IRPF, objeto do recurso que passo a analisar.

Despesas médicas

A dedução de despesas médicas da base de cálculo do IRPF está disciplinada no artigo 8º, da Lei 9.250/95 *in verbis*.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Portanto, é direito do contribuinte deduzir da base de cálculo do IRPF as despesas com profissionais médicos nos termos do art. 8º, inciso II, “a”, da Lei 9.250/95, transcrita acima. Ocorre que, como é curial, as referidas despesas estão sujeitas a comprovação, sendo dever do contribuinte guardar tais comprovantes enquanto estiver em curso os prazos decadencial e prescricional.

A respeito dessa comprovação, o artigo 8º, § 2º, inciso III, da mesma lei, estabelece que:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

No caso em tela, o Recorrente foi intimado para apresentar comprovantes originais e cópias de despesas médicas, conforme ao que se depreende do auto de infração juntado a fl. 09 destes autos.

Dessa forma, em que pese o fato de não ser o recibo emitido por profissional médico prova absoluta da efetiva despesa nota-se que não houve, por parte do Agente Fiscal, a requisição para apresentação de comprovantes do efetivo pagamento.

Conforme ao que se verifica do acórdão *a quo*, as despesas com os profissionais Rosires Gomide Castanheira, Denise S. Barbosa, Maria Lúcia Mitraud, Alcione M. Soares D. Oliveira, Angela Cristina B. Recchioni, Marco Antonio M. Salgado, Anna Carolina N. oura. Clínica e Radiologia Odonto Facial Ltda., Clínica Odontológica Dutra e Dutra S/C e Maria Helena Araújo Teixeira Ltda. tiveram suas glosas mantidas com base no entendimento de que os

recibos apresentados não identificavam data de emissão, nome do beneficiário dos serviços realizados e/ou endereço do profissional. Para melhor compreensão dos motivos que levaram a Turma Julgadora *a quo* a manter a glosa das referidas despesas veja-se a tabela abaixo:

Profissional Médico	Valor da Dedução	Observação
Alcione M. Soares D. Oliveira	R\$1.960,00	falta de endereço e data
Rosiris Gomide Castanheira	R\$6.300,00	falta de endereço
Angela Cristina B. Recchioni	R\$215,00	falta de endereço
Anna Carolina N. Moura	R\$2.250,00	falta de endereço e beneficiário
Marco Antonio M. Salgado	R\$8.760,00	recibo preenche os requisitos legais
Denise S.Barbosa	R\$108,00	sem carimbo, sem CPF e sem endereço
Maria Lúcia Mitraud	R\$1.540,00	sem endereço e sem carimbo
Maria Helena Araújo Teixeira Ltda	R\$85,00	sem NF e sem beneficiário
Clínica Odontológica Dutra e Dutra S/C	R\$1.100,00	sem NF
Clínica e Radiologia Odonto Facial Ltda.	R\$130,00	sem beneficiário

Relativamente à identificação do beneficiário da prestação do serviço médico, é conhecido o posicionamento da Receita Federal do Brasil manifestado através da Solução de Consulta Interna nº 23 – COSIT, no sentido de que, diante da ausência de identificação do serviço médico prestado, pode-se presumir que este foi o próprio contribuinte. Veja-se:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.**

São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

No caso de o serviço médico ter sido prestado a dependente do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço no comprovante, essa informação poderá ser prestada por outros meios de prova, inclusive por declaração do profissional ou da empresa emissora do referido documento comprobatório.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil (CPC), art. 332; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º, e Decreto nº 3.000, de 26 de dezembro de 1999 (RIR/1999), art. 80, § 1º, incisos II e III.

Assim, o fato de que os recibos emitidos por Anna Carolina N. de Moura, Maria Helena Araújo Teixeira Ltda. e Clínica e Radiologia Odonto Facial Ltda juntados as folhas 33, 34 e 40, respectivamente, não apresentam identificação do beneficiário, não caracteriza motivo suficiente para manutenção da glosa. Ademais disso, nota-se que o conjunto permite inclusive a verificação da natureza do serviço prestado mediante análise dos recibos nas folhas mencionadas.

Outro argumento utilizado pela Turma Julgadora a quo para justificar a manutenção das glosas das deduções de despesas médicas consiste na verificação de que os recibos emitidos por alguns profissionais médicos não apresenta o endereço da prestação de serviço.

Entendo que esse motivo não é suficiente para manutenção da glosa. Isso porque a análise do conjunto fático probatório não traz qualquer elemento que afaste a veracidade das informações constantes nos recibos. Nesse sentido, veja-se o acórdão proferido por esta 1ª Turma Extraordinária, da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao julgar caso análogo, no qual se entendeu que na ausência de endereço do profissional, mas informado o CPF, pode-se validar o reconhecimento do recibo.

Numero do processo: 11516.001969/2007-99

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Jan 29 00:00:00 BRT 2020

Data da publicação: Wed Feb 19 00:00:00 BRT 2020

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2004 DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. AUSÊNCIA DO ENDEREÇO DO PRESTADOR. Deve ser restabelecida a dedução quando o único obstáculo for a falta da indicação do endereço do profissional, quando informada a inscrição no CPF, e não havendo qualquer outro indício que desabone os recibos.

Numero da decisão: 2001-001.603

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. (documento assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente (documento assinado digitalmente) Marcelo Rocha Paura - Relator Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Nome do relator: MARCELO ROCHA PAURA

Sendo assim, considerando que o único óbice para o reconhecimento das despesas médicas com as profissionais Rosiris Gomide Castanheira e Angela Cristina B. Recchioni era a falta de indicação de endereço no recibo, essas deduções devem ser restauradas. No caso da profissional médica Anna Carolina N. Moura, no qual o óbice consistia na ausência de endereço e falta de indicação de beneficiário, essa despesa também deve ser restaurada.

Relativamente às despesas com a profissional Maria Lúcia Mitraud, verifica-se que a motivação para manutenção da glosa consistia na ausência de endereço e na falta de carimbo. Dessa forma, a ausência de carimbo impossibilitava a identificação do número de registro no CPR/MG. Ocorre que essa carência foi suprida pela declaração juntada pelo

Recorrente para instruir os seu recurso voluntário (fls.87). Portanto, essa despesa também deve ser restaurada.

No que tange as despesas com Clínica Dutra e Dutra S/C e Maria Helena Araújo Teixeira Ltda., verifica-se que o motivo da manutenção da glosa passa pela ausência de emissão de nota fiscal, uma vez os prestadores são pessoas jurídicas. No entanto, não há na legislação há previsão legal que exija a apresentação de nota fiscal. Nesse sentido, veja-se abaixo a ementa do acórdão proferido em caso análogo.

Numero do processo: 11080.014584/2008-30

Turma: Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção

Câmara: Primeira Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Nov 29 00:00:00 BRST 2011

Data da publicação: Tue Nov 29 00:00:00 BRST 2011

Ementa: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 2007 DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. A dedução de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ de quem os recebeu. Não há, portanto, a determinação de que, nos casos de prestadores de serviços pessoas jurídicas, a comprovação do pagamento seja feita mediante nota fiscal de serviço. Recurso Voluntário Provido.

Numero da decisão: 2102-001.675

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

Nome do relator: NUBIA MATOS MOURA

Sendo assim, a conclusão é que devem ser restauradas as deduções das despesas com a Clínica Dutra e Dutra S/C e Maria Helena Araújo Teixeira Ltda. .

Relativamente ao profissional Marco Antonio M. Salgado, os recibos apresentados pelo Recorrente as fls. Preenchem todos os requisitos legais apresentados pelo art. 8º, § 2, III, da Lei nº 9.250/95, devendo, portanto, ser restauradas as deduções.

No que diz respeito as despesas médicas com a profissional Denise S. Barbosa, verifica-se que o Recorrente apresenta três recibos no valor de R\$ 36,00 (fls. 36), sendo que apenas um desses recibos apresenta número do CPF, de inscrição no CRP e endereço da profissional médica. Em sede de recurso voluntário, o Recorrente junta as fls. 86 declaração firmada pela referida profissional médica, confirmando endereço, CPF e nº CRP, que coincidem com o recibo apresentado de fls. 36. Portanto, diante do exposto entendo que a glosa deve ser afastada.

Por fim, as despesas com a profissional médica Alcione M. Soares D. Oliveira foram consideradas não comprovadas diante da falta de endereço e data no recibo de fls. 35. Como já visto acima, a falta de endereço por si só não é motivo suficiente para a manutenção da glosa, entretanto, a ausência de data no recibo impossibilita a confirmação de que a despesa ocorreu no ano-calendário de 2004.

Em que pese a declaração apresentada pelo Recorrente, emitida pela profissional Alcione, na qual afirma que o recibo foi emitido no dia 18 de agosto de 2004, nota-se que não há na declaração a indicação do valor constante do referido recibo, o que impossibilita ligar a declaração ao recibo apresentado no valor de R\$ 1.960,00. Dessa forma, deve ser mantida a glosa desta despesa médica.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito dar-lhe parcial provimento para restaurar as despesas com os profissionais médicos Rosiris Gomide Castanheira, Denise S. Barbosa, Maria Lúcia Mitraud, Angela Cristina B. Recchioni, Marco Antonio M. Salgado, Anna Carolina N. Moura. Clínica e Radiologia Odonto Facial Ltda., Clínica Odontológica Dutra e Dutra S/C e Maria Helena Araújo Teixeira Ltda.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto